



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1
Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000
Jacareacanga - Pará



Jacareacanga/PA, 04 de maio de 2017

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO PREGÃO PRECENCIAL SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA-PA
PROC. ADM Nº 025/2017

REF.: PREGÃO Nº SRP Nº 025/2017

Senhor Pregoeiro,

A **CONSTRUTORA SARSA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato por salvo conduto de seu SÓCIO-ADMINISTRADOR, LENILDO ROCHA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 07219660 SSP/AM e do CPF nº 610.889.512-87, vem com a devida vênua e previsão normativa nas disposições legais e constitucionais da CARTA DE REGÊNCIA, e supedâneo no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ nº **17.886.498/0001-34**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1
Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000
Jacareacanga - Pará

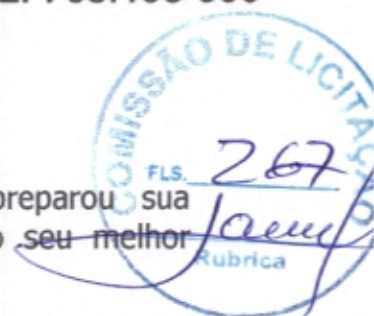
DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, levando-se em consideração seu conteúdo rocamboloso, prolixo, idem, extenso, apresentando, julgados que em nada influenciarão vossas decisões.
8. 3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, compatíveis com as exigências do **EDITAL LICITATÓRIO**, em especial o descrito no item 08: **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE “B”**: dentro do prazo exigido, idem apresentou todos os itens exigíveis pelo ato administrativo, inclusive a **DECLARAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**, para qual foi habilitada, em contrariedade ao que dispõe a **RECORRENTE**, no seu parco recurso, se é que isto se pode chamar de recurso, o que na verdade, está mais para apelação e tumulto.

Nas suas veleidades, peca a recorrente ao afirmar que as duas folhas da recorrida, não trazia numeração, logomarca, indicando claramente que o recurso é meramente procrastinatório, como só recorre os inconformados, seria natural que a mediocridade da recorrente fosse pautada pelo disparate e o bel prazer de frear o ato licitatório, sem com isso levar em consideração que quem perde não é a **RECORRIDA**, e sim o já combalido sistema educacional municipal de nossa cidade.

Os preços ofertados por nossa empresa, estão dentro do parâmetro legal exigido, bem como os percentuais obedecem rigorosamente os praticados no mercado, se ofertamos o menor preço, é por que temos condições de fazê-lo, já que só se estabelece quem tem competência para empreender, o que não é o caso da **RECORRENTE**.

4. A validade de todos os documentos em procedimentos licitatórios, no entanto, é O ESTABELECIDO NO EDITAL. Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse OS DOCUMENTOS





Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1

Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000

Jacareacanga - Pará

APRESENTADOS PELA RECORRIDA, como inadequados, e mesmo assim incorresse em erro, indo de encontro aos ditames dos diplomas legais que regem o ATO LICITATÓRIO, cometendo tamanha irregularidade. A RECORRIDA, está dentro do que estabelece as disposições legais que regem a pequena empresa e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não fugindo ao que se exige para o PREGÃO PRESENCIAL, como quer fazer parecer a recorrente.

5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou os documentos apresentados, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, e consonância com o PRESENTE EDITAL.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1

Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000

Jacareacanga - Pará

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (Grifo nosso)



3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (Grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Da Certidão Negativa de Falência e Concordata

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1
Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000
Jacareacanga - Pará

compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)



6. O ponto fundamental e incontroverso é que OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE não atendem aos pressupostos do edital, e sua proposta foi a mais alta, motivo de sua inabilitação. Ora, não reconhecer legitimidade as lamurias da recorrente, o que configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações legais dos diplomas que regem o presente ato.
8. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da RECORRIDA em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que NÃO INCORREU EM NENHUMA ILEGALIDADE, e, que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, só tem a lucrar com nossa proposta. Vale ressaltar que, conforme balanço apresentado, o que é inexigível por lei, demonstra claramente que estamos dentro da mais ESTRITA LEGALIDADE, e que apresentamos uma saúde financeira compatível com as condições exigidas para tal nada encontrando que desabone nossa CONDUTA.
9. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nada do que alega a RECORRENTE tem fundamento ou validade.
10. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:
"Art. 43. (...)
.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1

Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000

Jacareacanga - Pará

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)"
(grifo nosso)



11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:
"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrida, APRESENTA NOVAMENTE TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA ANÁLISE E coloca à disposição dos interessados, nossos documentos e balancetes para uma nova análise.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, o recurso apresentado pela RECORRENTE precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



Construtora Sarsa Ltda

CNPJ: 07.979.767/0001-53 - Isnc. Estadual: 15.287.009-1

Av. Nova Avenida, nº 70 - Bela Vista, CEP: 68.195-000

Jacareacanga - Pará

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

RECONHEÇO
UNICO OFÍCIO

RECORRIDA CONSTRUTORA
SARSA LTDA - ME.
CNPJ: 07.979.767/0001-53



Reconheço por ser verdadeiro a
assinatura de Denilda Rocha
da Sarsa.
Assinatura (S) Sarsa Assinada (S)
com este → CARTÓRIO DO
ÚNICO OFÍCIO
Em sinal [Signature] da verdade
Jacareacanga 05/05/2017

Francisca de Jesus Miralinda Machado
CPF: 743.797.447-53
Escrevente Juramentada

